Documento:916331

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Habeas Corpus Criminal Nº 0012424-95.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0028031-61.2023.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PACIENTE: OTÁVIO LOPES DE ANDRADE

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de OTÁVIO LOPES DE ANDRADE, em face de ato imputado ao JUÍZO DA 4a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS — TO.

Compulsando os autos, verifica—se que o paciente, foi preso em flagrante, no dia 6/7/2023, como incurso na prática delitiva tipificada no artigo 33 caput (tráfico de drogas) 35 (associação para o tráfico de drogas) da Lei no 11.343, de 2006.

No bojo dos Autos do Inquérito Policial no 0026493-45.2023.8.27.2729, verifica-se que na data acima mencionada, por volta das 17h40, na residência da Rua 26, quadra 178, Lotes 19 e 23, o paciente e outro acusado, foram flagrados fornecendo e trazendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio, 18 (dezoito) tabletes fracionados de HAXIXE, com massa bruta total de 478,4 g (quatrocentos e setenta e oito gramas e quatro decigramas), 6 (seis) porções de COCAÍNA, com massa bruta total de 4,5 g (quatro gramas e cinco decigramas), além de 2 (dois) celulares, 2 (dois)

cordões, entre outros.

Segundo apurado, a autoridade policial (policiais militares) realizava patrulhamento de rotina pelo Jardim Aureny III, quadra 178, quando, ao passarem pela Rua 26, avistaram um motociclista recebendo algum objeto de dois pedestres, os quais empreenderam fuga ao avistarem a viatura policial, correndo para o interior da casa em que residiam (Lote 19) e, em seguida, transpuseram o muro em direção a outras casas.

Relatam que solicitaram reforços e montaram um cerco na região, e após ouvirem latidos de cães e gritos de uma moradora do local, localizaram os suspeitos na casa do Lote 23, momento em que, ingressaram no local e detiveram os suspeitos, ressaltando que ao retornarem ao primeiro imóvel (Lote 19) onde residiam os acusados, foi apreendido um veículo VW/GOL 1.6, Placa: DBK-2A79, Cor: PRATA, o qual, de acordo com informações da 1º DHPP, foi utilizado em vários homicídios.

Em audiência de custódia ocorrida em 7/7/2023, o Ministério Público Estadual pugnou pela homologação do auto de prisão em flagrante e pela conversão da prisão em flagrante em preventiva; a defesa (Defensoria Pública) deixou de apresentar pleito de concessão de liberdade no momento e fará perante ao juiz natural, mas requereu que o paciente fosse colocado em pavilhão em que se encontra faccionados da mesma facção a qual pertence (Evento 22, TERMOAUD1, dos Autos do Inquérito Policial no 0026493-45.2023.8.27.2729).

O pedido de revogação da prisão preventiva formulado em benefício do paciente em 19/7/2023, foi indeferido pelo juízo singular (Evento 7, DECDESPA1 dos Autos no 0028031-61.2023.8.27.2729).

O Ministério público Estadual ofereceu a denúncia em 18/9/2023 (Evento 1, INIC1, Autos no 0036413-43.2023.8.27.2729).

Neste Habeas Corpus, a impetrante insurge—se em desfavor da prisão preventiva decretada por entender que a mesma não cumpriu as formalidades legais, quando da abordagem policial com base em suposta "atitude suspeita", razão pela qual entende que deve ser imediatamente relaxada. Menciona que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado a respeito do não cabimento de mero comportamento de nervosismo para o fim de realização de busca pessoal e caracterização de atitude suspeita. Discorre acerca de manifesto desrespeito ao artigo 282, § 60 do Código de Processo Penal, ressaltando que é vedada a decretação da prisão preventiva antes de esgotadas a analise da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Registra conjecturada ausência de demonstração da excepcionalidade do caso concreto para embasar a aplicação da prisão preventiva, sob a alegação de que a prisão teria sido obtida de forma irregular, ressalvando que apesar do paciente responder a outros processos criminais, é necessário analisar a situação fática em apreço, pois a manutenção da prisão em razão das ações pretéritas, mostra—se desproporcional.

Justifica que as circunstâncias relatadas nos autos não são suficientes para manutenção da prisão, ante a absoluta ausência de qualquer elemento sólido atual que possa dar ensejo à restrição preventiva da sua liberdade (ausência de fundamentação idônea), em razão de conjecturada desproporcionalidade da medida imposta.

Defende ser ilegal a manutenção da prisão do paciente quando não verificada sua real necessidade, vez que não se fazem presentes os requisitos indispensáveis para a manutenção da segregação, especialmente pela possibilidade de substituição desta, por medidas cautelares diversas à prisão.

Aduz que os requisitos para a concessão liminar da ordem de habeas corpus (fumus boni iuris e o periculum in mora) encontram—se preenchidos. Ao final, pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem em favor do paciente, frente a fragilidade que revestem sua prisão em razão da manifesta desproporcionalidade da medida. Subsidiariamente, requer a sua substituição pelas medidas cautelares elencadas no artigo 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal.

No mérito, requer a confirmação do pedido urgente, concessão da ordem em caráter definitivo.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem pleiteada.

De início cabe ressaltar que a presente análise se limita a apreciar os requisitos da prisão preventiva, por não ser permitido o exame de teses que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório, em sede de Habeas Corpus.

Destaca—se que a prisão preventiva não ofende o princípio da presunção de inocência, assegurado pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), a qual garante que ninguém seja privado de sua liberdade, salvo nos casos e condições previamente fixadas pelas constituições ou pelas leis de acordo com elas promulgadas (artigo 7o). Com efeito, a previsão do artigo 5o, inciso LVII, da Constituição Federal, garantidora da presunção de inocência, não é afrontada pela prisão cautelar. A medida, ainda que excepcional, a teor do disposto nos incisos LIV e LXI, do citado artigo, não se fundamenta em cumprimento antecipado de pena eventualmente imposta, mas em bases cautelares, ante um juízo de necessidade da medida.

Feitas tais considerações, passa—se a apreciação dos pressupostos necessários para a decretação da medida cautelar.

Em princípio, a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão demonstrados no fato do paciente, ao ser abordado pelos policiais militares ter em seu poder 18 tabletes de haxixe, com massa bruta total de 478,4 g (quatrocentos e setenta e oito gramas e quatro decigramas), 6 porções de cocaína, com massa bruta total de 4,5 g (4 gramas e 5 decigramas), em ato contínuo na busca realizada no local onde reside o paciente foi apreendido um veículo VW/GOL 1.6, placa DBK 2A79, cor prata, o qual, de acordo com informações da 1ª DHPP foi utilizado em vários homicídios.

O magistrado considerou que se mantém hígidos os pressupostos e requisitos para a manutenção da prisão cautelar, bem como, o fumus commissi delicti que se opera ante a presença da materialidade e indícios de autoria; e, o periculum libertatis, retratado na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Mediante essa análise o juízo de origem, com fulcro nos artigos 312, § 2º, 313 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX da Constituição Federal, manteve a prisão preventiva.

Nesse contexto, verifica-se que o decreto de prisão foi devidamente fundamentado nos indícios de autoria e materialidade, e a constatação da gravidade concreta do delito consubstanciada no conjecturado delito de tráfico de substâncias entorpecentes, justificando a necessidade de resguardar a ordem pública, ante o presumível envolvimento do paciente com a traficância.

Além disso, extrai-se dos Eventos 7 e 22 dos Autos do Inquérito Policial acima mencionado (certidão de antecedentes criminais — CERT1) que o paciente é reincidente, respondendo inúmeros processos (inclusive pela prática de delito de mesma natureza) além de possuir mandado de prisão em seu desfavor por crime de homicídio, se valer de documento falso e fortes indícios de envolvimento com facção criminosa. Sobre a alegada nulidade por invasão de domicílio do réu, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em sede de repercussão geral (RE 603.616 — tema 280), no sentido da possibilidade de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente, desde que amparada em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito: "Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) grifei.

No caso dos Autos, ao contrário do que defende a impetrante, havia fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Embora os policiais tenham testemunhado a atitude suspeita do paciente e do outro acusado, entraram na casa vizinha, em razão dos gritos da dona da casa e o latido dos cachorros, tendo em vista que saltaram o muro de outra residência com o fim de ocultar as substâncias entorpecentes que estavam em seu poder.

Ressalte—se que os policiais, em meio aos indícios contundentes da prática do delito de tráfico, não poderiam deixar de adentrar no imóvel, pois possuem o dever jurídico de agir, sob pena, inclusive, de responder pela omissão.

É cediço, pelo teor do artigo 13, § 20, alínea a, do Código Penal, que o agente de segurança pública, estando em serviço, deixa de intervir em ocorrência delitiva, dependendo do grau da omissão, responde pelo crime imputado ao criminoso, em concurso de agentes (artigo 29, do Código Penal).

Portanto, havendo fundadas razões acerca do flagrante delito, aplica—se ao caso a excepcionalidade do artigo 5o, inciso XI, da Constituição Federal, não havendo de se falar em invasão ilegal de domicílio ou nulidade do flagrante pela ausência de determinação judicial prévia. Posto isso, voto no sentido de denegar a ordem de Habeas Corpus, para manter a prisão preventiva do paciente OTÁVIO LOPES DE ANDRADE, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, por não vislumbrar, de plano, ilegalidade capaz de macular a prisão cautelar.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 916331v2 e do código CRC 5f6830d4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 10/11/2023, às 16:19:51

0012424-95.2023.8.27.2700

916331 .V2

Documento: 916333

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Habeas Corpus Criminal Nº 0012424-95.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0028031-61.2023.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PACIENTE: OTÁVIO LOPES DE ANDRADE

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

EMENTA

- 1. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM CASO DE CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES DE FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.
- 1.1. Em se tratando de crime permanente, revela—se possível a apreensão domiciliar sem mandado judicial, amparada em fundadas razões, devidamente justificadas que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. (Questão decidida pelo STF RE 603616 com repercussão geral).

 1.2. Não se verifica ilegalidade quanto à inviolabilidade de domicílio quando apurado pelo conjunto probatório que os policiais, patrulhavam a região do Aureny III quando verificaram duas pessoas entregando um invólucro a um motoqueiro. Na oportunidade, o motoqueiro teria se evadido do local, tomando rumo ignorado e os dois transeuntes teriam entrado em uma residência e pulado alguns muros vizinhos. Após cercarem o local, entraram em uma casa vizinha, onde localizaram o paciente e o outro acusado e foram informados que por alguns instantes os moradores foram mantidos em cárcere.
- 2. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 2.1 Mostra—se adequada a decisão que nega a revogação da prisão preventiva, quando demonstrada claramente a materialidade do delito de tráfico de drogas (478,4 gramas de Haxixe e 4,5 gramas de cocaína), diante da necessidade de se garantir a ordem pública, decorrente do risco à saúde pública e à paz social, gerado pela conduta do paciente. ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus, para manter a prisão preventiva do paciente OTÁVIO LOPES DE ANDRADE, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, por não vislumbrar, de plano, ilegalidade capaz de macular a prisão cautelar, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 27 de outubro de 2023.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de

dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 916333v3 e do código CRC 9148ae51. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 21/11/2023, às 16:28:40

0012424-95.2023.8.27.2700

916333 .V3

Documento:916123

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

Habeas Corpus Criminal Nº 0012424-95.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0028031-61.2023.8.27.2729/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PACIENTE: OTÁVIO LOPES DE ANDRADE

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de OTÁVIO LOPES DE ANDRADE, em face de ato imputado ao JUÍZO DA 4a VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS — TO.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente, foi preso em flagrante,

no dia 6/7/2023, como incurso na prática delitiva tipificada no artigo 33 caput (tráfico de drogas) 35 (associação para o tráfico de drogas) da Lei no 11.343, de 2006.

No bojo dos Autos do Inquérito Policial no 0026493-45.2023.8.27.2729, verifica-se que na data acima mencionada, por volta das 17h40, na residência da Rua 26, quadra 178, Lotes 19 e 23, o paciente e outro acusado, foram flagrados fornecendo e trazendo consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio, 18 (dezoito) tabletes fracionados de HAXIXE, com massa bruta total de 478,4 g (quatrocentos e setenta e oito gramas e quatro decigramas), 6 (seis) porções de COCAÍNA, com massa bruta total de 4,5 g (quatro gramas e cinco decigramas), além de 2 (dois) celulares, 2 (dois) cordões, entre outros.

Segundo apurado, a autoridade policial (policiais militares) realizava patrulhamento de rotina pelo Jardim Aureny III, quadra 178, quando, ao passarem pela Rua 26, avistaram um motociclista recebendo algum objeto de dois pedestres, os quais empreenderam fuga ao avistarem a viatura policial, correndo para o interior da casa em que residiam (Lote 19) e, em seguida, transpuseram o muro em direção a outras casas.

Relatam que solicitaram reforços e montaram um cerco na região, e após ouvirem latidos de cães e gritos de uma moradora do local, localizaram os suspeitos na casa do Lote 23, momento em que, ingressaram no local e detiveram os suspeitos, ressaltando que ao retornarem ao primeiro imóvel (Lote 19) onde residiam os acusados, foi apreendido um veículo VW/GOL 1.6, Placa: DBK-2A79, Cor: PRATA, o qual, de acordo com informações da 1º DHPP, foi utilizado em vários homicídios.

Em audiência de custódia ocorrida em 7/7/2023, o Ministério Público Estadual pugnou pela homologação do auto de prisão em flagrante e pela conversão da prisão em flagrante em preventiva; a defesa (Defensoria Pública) deixou de apresentar pleito de concessão de liberdade no momento e fará perante ao juiz natural, mas requereu que o paciente fosse colocado em pavilhão em que se encontra faccionados da mesma facção a qual pertence (Evento 22, TERMOAUD1, dos Autos do Inquérito Policial no 0026493-45.2023.8.27.2729).

O pedido de revogação da prisão preventiva formulado em benefício do paciente em 19/7/2023, foi indeferido pelo juízo singular (Evento 7, DECDESPA1 dos Autos no 0028031-61.2023.8.27.2729).

O Ministério público Estadual ofereceu a denúncia em 18/9/2023 (Evento 1, INIC1, Autos no 0036413-43.2023.8.27.2729).

Neste Habeas Corpus, a impetrante insurge—se em desfavor da prisão preventiva decretada por entender que a mesma não cumpriu as formalidades legais, quando da abordagem policial com base em suposta "atitude suspeita", razão pela qual entende que deve ser imediatamente relaxada. Menciona que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado a respeito do não cabimento de mero comportamento de nervosismo para o fim de realização de busca pessoal e caracterização de atitude suspeita. Discorre acerca de manifesto desrespeito ao artigo 282, § 60 do Código de Processo Penal, ressaltando que é vedada a decretação da prisão preventiva antes de esgotadas a analise da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Registra conjecturada ausência de demonstração da excepcionalidade do caso concreto para embasar a aplicação da prisão preventiva, sob a alegação de que a prisão teria sido obtida de forma irregular, ressalvando que apesar do paciente responder a outros processos criminais, é necessário analisar

a situação fática em apreço, pois a manutenção da prisão em razão das ações pretéritas, mostra-se desproporcional.

Justifica que as circunstâncias relatadas nos autos não são suficientes para manutenção da prisão, ante a absoluta ausência de qualquer elemento sólido atual que possa dar ensejo à restrição preventiva da sua liberdade (ausência de fundamentação idônea), em razão de conjecturada desproporcionalidade da medida imposta.

Defende ser ilegal a manutenção da prisão do paciente quando não verificada sua real necessidade, vez que não se fazem presentes os requisitos indispensáveis para a manutenção da segregação, especialmente pela possibilidade de substituição desta, por medidas cautelares diversas à prisão.

Aduz que os requisitos para a concessão liminar da ordem de habeas corpus (fumus boni iuris e o periculum in mora) encontram—se preenchidos. Ao final, pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem em favor do paciente, frente a fragilidade que revestem sua prisão em razão da manifesta desproporcionalidade da medida. Subsidiariamente, requer a sua substituição pelas medidas cautelares elencadas no artigo 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal.

No mérito, requer a confirmação do pedido urgente, concessão da ordem em caráter definitivo.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem pleiteada.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 916123v4 e do código CRC db3fc5e0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOASData e Hora: 24/10/2023, às 19:7:45

0012424-95.2023.8.27.2700

916123 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/10/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0012424-95.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA

PACIENTE: OTÁVIO LOPES DE ANDRADE

ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 4º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE OTÁVIO LOPES DE ANDRADE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POR NÃO VISLUMBRAR, DE PLANO, ILEGALIDADE CAPAZ DE MACULAR A PRISÃO CAUTELAR.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário